



Emenda Modificativa nº 02 /2026 (ao PLC nº 24/2026 — Mensagem nº 9.562/2026)

**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO ACRESCENTADO
AO ART. 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE
28 DE DEZEMBRO DE 2012, PELO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR EM EPÍGRAFE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º O parágrafo único acrescido ao art. 71 da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo estende-se às organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observadas as mesmas condições, **vedada a sua aplicação no período compreendido entre 1º de janeiro do ano da eleição e a data da realização do primeiro turno dos pleitos estaduais e federais, bem como nos 3 (três) meses que antecedem as eleições municipais, salvo nos casos de calamidade pública formalmente reconhecida por decreto do Poder Executivo Estadual.** " (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da publicação da Lei resultante.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de julho de 2026.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa visa garantir que a exceção criada pelo Projeto de Lei Complementar, que dispensa a exigência de regularidade cadastral e adimplência para Organizações da Sociedade Civil (OSCs) em situações de relevância e emergência, não seja utilizada como instrumento de captação política em período eleitoral.

O art. 71 da Lei Complementar nº 119/2012 já estabelece que as exigências de regularidade cadastral e adimplência não se aplicam para transferências a entes e entidades públicas quando os recursos



forem destinados a situações de emergência, calamidade pública e programas de educação, saúde e assistência social. O PLC ora em análise pretende estender essa mesma exceção às OSCs. O mérito social da medida é reconhecido, de fato, há situações urgentes em que a burocracia não pode paralisar políticas públicas essenciais.

Ocorre que estender essa faculdade a entidades privadas, sem qualquer trava temporal, em um ano de eleições estaduais e federais, cria um risco concreto de utilização política da máquina administrativa. Diferentemente dos entes e entidades públicas, que possuem estrutura administrativa permanente e estão sujeitos a controles rígidos de improbidade e responsabilidade fiscal, as OSCs são entidades privadas que podem ser constituídas ou capturadas por interesses político-eleitorais.

O histórico brasileiro é repleto de exemplos de organizações da sociedade civil que serviram como instrumento de desvio de finalidade em períodos eleitorais, recebendo recursos públicos sem a devida contrapartida ou fiscalização. A dispensa de regularidade cadastral potencializa esse risco: uma OSC que esteja com contas reprovadas, débitos fiscais ou pendências previdenciárias poderá, com base nesta nova regra, celebrar parcerias com o Estado e receber dinheiro público sem qualquer obstáculo.

A vedação proposta por esta emenda não inviabiliza o atendimento a situações genuinamente emergenciais, pois a ressalva quanto à calamidade pública formalmente reconhecida por decreto do Poder Executivo Estadual preserva o núcleo essencial da política pública. **O que se busca é impedir que, no calor do período eleitoral, OSCs sejam utilizadas como biombo para o direcionamento de recursos públicos a bases eleitorais específicas, em detrimento do interesse público e da impessoalidade que deve reger a Administração.**

Registre-se que a legislação eleitoral já impõe restrições às transferências voluntárias de recursos em ano de eleição (art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97). Esta emenda não cria nova vedação, mas sim explicita e reforça o princípio constitucional da impessoalidade no âmbito específico da LC nº 119/2012, evitando que a exceção criada pelo PLC seja utilizada como rota de fuga para burlar o espírito da lei eleitoral.

A obrigatoriedade de decreto formal de calamidade pública como única exceção à vedação assegura que apenas situações de fato excepcionais e objetivamente comprovadas possam justificar a dispensa de regularidade cadastral em período eleitoral. Não se trata de obstruir a máquina pública, mas de protegê-la do uso eleitoral.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de julho de 2026.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual